



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728198/2018-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.561 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2024
Recorrente MAURO VITOR DA SILVA GOMES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Apenas poderá ser deduzido do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual - DAA o imposto retido na fonte, ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Ana Cláudia Borges de Oliveira (Conselheira convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 95 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 68 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de notificação de lançamento (e-fls. 52 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF). ano-calendário de 2014, reduzindo o valor de restituição dos RS 35.868.61 pleiteados na Declaração de Ajuste

Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DAA) para R\$ 4.981,23, que já foram restituídos.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da Notificação de Lançamento (NL) nº 2015/435671482043530 e do contido nos autos eletrônicos, a redução do valor a restituir foi em razão de compensação indevida de imposto retido na fonte sobre rendimentos declarados isentos **porque o valor retido foi restituído pela fonte pagadora**: (grifei)

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

O valor já foi restituído pela própria fonte pagadora conforme informação no campo Observação do documento Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte da Fundação Petrobras.

O sujeito passivo foi cientificado por via postal, com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento (NL), entregue no domicílio fiscal em 28/08/2018.

- Em 24/09/2018 foi apresentada à Receita Federal impugnação, **afirmando e alegando, em síntese, ser portador de moléstia que implica isenção** dos rendimentos de aposentadoria. (Grifei)

Foi peticionada e deferida a prioridade de tramitação processual de que trata o art. 71, § 3º, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) e art. 69-A, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A decisão de primeira instância que considerou a impugnação improcedente foi proferida com dispensa de Ementa conforme Portaria RFB nº 2.724, de 29/09/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/10/2020 (e-fls. 106 e 107), o sujeito passivo encaminha seu recurso voluntário em 04/12/2020 (e-fls. 87 e 91), alegando em síntese:

- tempestividade de seu recurso;
- que provou ser aposentado e portador de moléstia isentiva já em primeira instância;
- seria inadequada a negativa de primeira instância pelo valor de IRRF ter sido já incluído pela Fonte pagadora em seus rendimentos;
- faria jus à isenção desde sua aposentadoria em maio de 2014, então não haveria saldo para aplicação da dedução de direito pela Petros (informação do documento de fls. 99);
- o encontro de contas realizado pela Petros só ocorreu porque ainda não tinha seus direitos de isenção reconhecidos e aplicado no seu comprovante de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

O litígio recai sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte - IRRF cf. Notificação de Lançamento (e-fl. 52).

Mas há a questão de preliminar de tempestividade a ser ora esmiuçada.

Verifica-se que a intimação do resultado do Julgamento de Primeira Instância ocorreu em 30/10/2020 (e-fls. 106 e 107). O interessado entrou em contato com a RFB pedindo orientações de como proceder para protocolo de Recurso Voluntário desde 13/11/2020 (e-fl. 80), a entrega ocorreu via e-mail em 04/12/2020 (e-fl. 87), sob a alegação de que *“Esclareço que tentei todas as vias pelo e-Cac para juntada de documentos, chegando até a obter o Certificado Digital através dos Correios, mas mesmo assim o sistema acusava erro e não ia adiante. Assim sendo, encaminho em anexo o Recurso em questão, e anexos, bem como cópia dos e-mails trocados com o próprio CARF”*. Tendo em vista o momento pandêmico que dificultou o atendimento presencial à época, tem-se por tempestiva a entrega do recurso, diante da comprovação do pedido de orientações juntado em 13/11/2020.

Verifique-se que o lançamento foi caracterizado na Folha de continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 55) pelo fato de que *“O valor já foi restituído pela própria fonte pagadora conforme informação no campo Observação do documento Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção Imposto de Renda na Fonte da Fundação Petrobras”*.

Ou seja, embora o texto padrão da Notificação envolva os termos *“... - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado **ou não comprovação da retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos Isentos.**”*, na espécie a Autoridade fiscal lavrou a notificação apenas pela segunda constatação, aqui negritada.

Apreciando-se o recurso, verifica-se que não há razão a ser dada aos argumentos apostos pelo interessado. Equivoca-se o mesmo ao alegar direito a restituição por caracterização de sua isenção de rendimentos por portabilidade de moléstia grave, o que não era questionado na oportunidade do lançamento. Tal valor, ao contrário do que vislumbra o interessado, **não foi descontado** pela Petros, **mas sim restituído**, acrescido a seus rendimentos isentos (e-fl. 23).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima